

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo:** PD34/24.25-IR

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Carlos Santos Figueira e Teodoro Rafael Sousa Nogueira

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 10 de Abril de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

1 - ao arguido Carlos Santos Figueira a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do RD da FPP.

2 – ao arguido Teodoro Rafael Sousa Nogueira a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com, o artigo 42.º n.º 6 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 3 de Fevereiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar aos arguidos, “Carlos Santos Figueira e Teodoro Rafael Sousa Nogueira” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 281 realizado no dia 1 de Fevereiro de 2025, entre o Clube “CP Sobreira” e o Clube

“Famalicense AC” a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual «Ao Intervalo do jogo ainda com os jogadores em pista gerou-se uma alteração entre vários jogadores de ambas as equipas, sendo que em determinada altura o atleta n.º 44 da equipa visitante, inscrito com a licença n.º 63190 - Carlos Figueira, agarrou outro atleta adversário pelo pescoço, sendo que o atleta n.º 12 da equipa visitada, inscrito com a licença n.º 72520 - Rafael Nogueira, ao aperceber-se da situação fez o mesmo ao n.º44, sendo prontamente os dois separados por outros atletas que ali se encontravam. CONSELHO DE DISCIPLINA Federação de Patinagem de Portugal 2 / 7 Pelo descrito exhibi cartão vermelho aos dois atletas, sendo eles, n.º 44 - Carlos Figueira licença n.º 63190 da equipa visitante e n.º 12 - Rafael Nogueira Licença n.º 72520 da equipa visitada. Da situação não resultou quaisquer ferimentos para os intervenientes, sendo que ambos depois do jogo terminado pediram desculpa pelo sucedido “

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificados da acusação, os arguidos não apresentaram defesa.

Nos termos do disposto no artigo 249º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa dos arguidos vale como efetiva audiência dos mesmos.

Em conformidade com o disposto no artigo 37º, nº 5 do mesmo Regulamento de Disciplina, ficaram ainda notificados de que, na sequência da notificação, cessou a suspensão preventiva automática dos arguidos que foi determinada pelo nº 2 alínea b) do mesmo artigo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 1 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 281, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CP Sobreira “ e o “ Famalicense AC ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Ao Intervalo do jogo ainda com os jogadores em pista gerou-se uma alteração entre vários jogadores de ambas as equipas, sendo que em determinada altura o atleta n.º 44 da equipa visitante, inscrito com a licença n.º 63190 - Carlos Figueira, agarrou outro atleta adversário pelo pescoço, sendo que o atleta n.º 12 da equipa visitada, inscrito com a licença n.º 72520 - Rafael Nogueira, ao aperceber-se da situação fez o mesmo ao n.º44, sendo prontamente os dois separados por outros atletas que ali se encontravam. Pelo descrito exibiu cartão vermelho aos dois atletas, sendo eles, n.º 44 - Carlos Figueira licença n.º 63190 da equipa visitante e n.º 12 - Rafael Nogueira licença n.º 72520 da equipa visitada. Da situação não resultou quaisquer ferimentos para os intervenientes, sendo que ambos depois do jogo terminado pediram desculpa pelo sucedido “;

III. Os comportamentos descritos no ponto 2 dos factos provados constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 155º, do RD da FPP.

IV. Na ficha disciplinar do arguido Carlos Figueira encontra-se averbada infração disciplinar, com registo a 27/12/2022, pelo que não releva para efeitos de medida de agravação da pena.

V. E quanto ao arguido Teodoro Nogueira não existe qualquer registo na sua ficha disciplinar, circunstância que releva como atenuante na medida e graduação da sua pena que se vier a aplicar.

VI. Os arguidos ao actuarem da forma descrita na presente acusação, agiram livre, voluntária e conscientemente.

Dá-se como provada toda a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem e da Acusação.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar dos arguidos.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

### **De Direito**

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres

gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Os Arguidos encontram-se acusados de terem cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que:

“Artigo 155º.

#### OFENSAS CORPORAIS A PATINADOR OU ESPETADOR

1.O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º”

Os arguidos não apresentaram defesa, pelo que se conformaram com o teor da acusação, não se suscitando dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa.

Ora de acordo com a norma transcrita do RD da FPP, a responsabilidade dos atos praticados pelos arguidos não pode deixar de lhes ser assacada.

Quanto à culpa dos Arguidos, consideramos terem agido com dolo, porquanto não adequaram o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

A atuação dos Arguidos foi, assim, de molde a representar e agirem conforme a sua representação, a qual representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredada dos recintos desportivos, promovendo-se a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável as condutas dos Arguidos que agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

Ao arguido Carlos Figueira não se aplicam circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

Ao arguido Teodoro Nogueira aplica-se a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º n.º 1, al. b) e n.º 4 do RD que releva na medida e graduação da sua pena que vier a ser aplicada.

Nos presentes autos, nomeadamente no relatório Confidencial de jogo, constam que da situação não resultaram quaisquer ferimentos para os intervenientes, sendo que ambos depois do jogo terminado pediram desculpa pelo sucedido, circunstância que se enquadra nas excepções que justificam uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, em concreto, a demonstração de arrependimento pelas suas condutas, prevista no n.º 6 do artigo 42.º do RD.

Atendendo que a sanção da pena a aplicar varia entre 2 a 10 jogos, entendemos que face as circunstâncias de per si, supra citada, e a falta de relevância de registos da folha disciplinar dos Atletas, que a pena a aplicar aos mesmos seja pelo mínimo legal.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 155.º n.º 1 do RD da FPP.

### **III – DECISÃO**

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa dos Arguidos, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

1 - ao arguido Carlos Santos Figueira a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do RD da FPP.

2 – ao arguido Teodoro Rafael Sousa Nogueira a sanção disciplinar de suspensão de 2 (dois) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155.º, conjugado com, o artigo 42.º n.º 6 do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro* *Teresa Alves*

*Flávia Pereira*